

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 2.924, de 2003.
(TVR 1791/2002)**

(MENSAGEM 207/2002)

Aprova o ato que autoriza à Associação Comunitária de Radiofusão Alta Rio Grande a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiofusão comunitária na cidade de Piedade do Rio Grande, Estado de Minas Gerais.

Autora: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Relator: Deputada Juíza Denise Frossard.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência que lhe confere o art. 223 c/c art. 49, inciso XII, todos da Constituição Federal, submeteu à consideração do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiofusão Alto Rio Grande, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piedade do Rio Grande, no Estado de Minas Gerais.

Coube à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Regimento Interno (inciso II, alínea “h”, do art. 32) opinar sobre o mérito da matéria. Assim procedeu aquela Comissão, firmando a sua decisão no Projeto de Decreto Legislativo número 2.924, de 2003, que agora examinamos, sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Relatei.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), destinou à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a obrigação de se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação são as adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar no 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar no 107, de 2001.

Nada havendo, pois, no ambiente de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que possa obstar a tramitação da presente matéria, sou pela sua aprovação, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo no 2.924, de 2003.

Sala da Comissão, em

**Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
RELATORA**